

PROCESSO N° 0600039-85.2022.6.21.0000  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA  
REQUERENTE: AVANTE – COMISSÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eminente Relator,

Trata-se de requerimento do PARTIDO AVANTE/RS (ID 44910040) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2022, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/22.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca a) da tempestividade do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2022 (ID 44928092).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.679/22.

É o breve relatório.

## **I. Da Tempestividade**

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/22<sup>1</sup>:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

(...)

Art. 31. O prazo previsto na alínea a do caput do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução.<sup>2</sup>

(...)

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Fev/14/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-679-de-8-de-fevereiro-de-2022-regulamenta-a-propaganda-partidaria-gratuita-em-radio->

<sup>2</sup> O art. 31 faz referência à alínea “a” do art. 6º, no entanto o prazo referido está disposto no inciso I do art. 6º, todos da Resolução TSE nº 23.679/22.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A Resolução TSE nº 23.679/22 foi publicada no dia 14/02/2022<sup>3</sup>, assim, tem-se como termo final para a apresentação dos requerimentos de propaganda partidária o dia 21/02/2022.

A Direção Partidária Regional apresentou o requerimento em 03/02/2022, às 18h17min, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, é tempestivo o requerimento.

## II. Dos Requisitos

A Portaria TSE n. 85, de 09/02/2022<sup>4</sup>, divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2022, estabelecendo:

Art. 1º Fica divulgada a nova atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2022, nos termos do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Parágrafo único. A atribuição de tempo da propaganda partidária de que trata o caput considerou, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inciso I do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97, de 4 de outubro de 2017, para fins de acesso à propaganda partidária gratuita no rádio e à televisão (Anexo I);

II - os critérios previstos art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Anexo II).

Com efeito, o Anexo I da Portaria TSE nº 85, de 09/02/2022, consubstancia-se na aferição da cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, I, da EC nº 97/2017, de onde se observa que o PARTIDO AVANTE cumpre a cláusula de desempenho por um dos critérios alternativos, qual seja, obteve, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas.

Ademais, o Anexo II da Portaria TSE nº 85, de 09/02/2022, tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n. 9.096/95, estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária para as agremiações, prevendo ao requerente o tempo total de 5 (cinco minutos), correspondentes a 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos cada.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, nos termos da Portaria TSE n. 85, de 09/02/2022.

3 [DJE-TSE, nº 21, de 14.2.2022, p. 58-72.](#)

4 <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-85-de-09-de-fevereiro-de-2022>

### **III. Da proposta de distribuição das veiculações da propaganda partidária**

O Diretório Regional requereu a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no quantitativo de 10 (dez) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos cada. Indicou, ainda, as seguintes datas de preferência para veiculação, nos termos do art. 7º, I e II, da Resolução TSE n. 23.679/22:

07/03/2022 (segunda-feira) - 3 inserções;  
09/03/2022 (quarta-feira) - 2 inserções;  
14/03/2022 (segunda-feira) - 3 inserções;  
16/03/2022 (quarta-feira) - 2 inserções.

Os dias da semana informados pela agremiação estão em consonância com o disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.679/22:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

- a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I](#)); e
- b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II](#));

A seu turno, a informação técnica indicou que, em cotejo com os requerimentos apresentados por outras agremiações e ordem de apresentação, não há indisponibilidade para as datas apontadas.

Desse modo, deve ser deferida a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no quantitativo de 10 (dez) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos cada, nas datas indicadas como de preferência pelo requerido, dadas a disponibilidade das datas e a observância da ordem de requerimento, como se depreende do art. 8º, §6º, da Resolução TSE n. 23.679/22.

### **IV. Da cassação de tempo de propaganda partidária**

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2022.

## V. Conclusão

Ante o exposto, presentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, disponíveis as datas propostas para as veiculações e inexistentes decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2022, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **deferimento** do pedido.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2022.

Maria Emilia Corrêa da Costa,  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta.